



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.791-A, DE 2019 **(Do Sr. Assis Carvalho)**

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, incluídas no Programa Nacional de Desestatização; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA MELCHIONNA).

NOVO DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 15/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE TRABALHO E A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO".

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ASSIS CARVALHO)

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A. São assegurados os direitos dos empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, podendo ser lotados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, sem prejuízo dos seus direitos e conquistas adquiridos, quando não houver a opção de os empregados permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Art. 8º-B. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com garantia de preservação dos direitos e condições de trabalho conquistados, incluídos os direitos de natureza econômica, assegurando aos empregados a opção de permanecerem nos quadros da empresa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende garantir posições de trabalho caso ocorra a privatização de empresas do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que vários trabalhadores fiquem desempregados em razão da desestatização de distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras.

A manutenção destes postos de trabalho também terá grande impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, assim como na redução da taxa de rotatividade por empresas.

Este projeto de lei assemelha-se ao Projeto de Lei nº 10.826, de 2018, de autoria do nobre ex-Deputado Lindomar Garçon. Ao fim da legislatura passada, o PL nº 10.826/2018 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como o desarquivamento de proposição só compete ao autor, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, e tendo em vista que o autor da proposição não foi reeleito, resolvemos homenageá-lo, apresentando o presente projeto de lei semelhante ao arquivado, com algumas alterações.

Pela importância social do tema, submetemos esta proposição para análise dos demais Parlamentares desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA LICITAÇÃO

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o *caput* poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

1º-A. É facultado à União, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob seu controle direto ou indireto, promover a licitação de que trata o *caput* associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, outorgando contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, é facultado à União outorgar contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I - a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 28 de fevereiro de 2018;

II - a transferência de controle seja realizada até 30 de junho de 2018. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 1º-D. A licitação de que trata o inciso I do § 1º-C poderá ser realizada pela União mediante autorização do controlador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 1º às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.844, de 19/7/2013\)](#)

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015,](#)

convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

§ 7º O pagamento pela outorga da concessão a que se refere o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o *caput*, bonificação pela outorga. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

Art. 9º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8º.

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

§ 6º O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade de que trata o § 1º, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

§ 7º Caso o titular de que trata o *caput* seja pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município e permaneça responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, poderá a União autorizar o titular a fazer uso das prerrogativas constantes nos §§ 2º ao 6º deste artigo até a data prevista no inciso II do § 1º-C do art. 8º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

.....
.....

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Autor: Deputado ASSIS CARVALHO

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que criou regras para concessões de geração de energia elétrica e fixou a prorrogação das permissões em até 30 anos, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND.

Segundo o autor, “o presente projeto de lei pretende garantir posições de trabalho caso ocorra a privatização de empresas do sistema Eletrobras. Essa medida impedirá que vários trabalhadores fiquem desempregados em razão da desestatização de distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras.

A proposição foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público – CASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de



tramitação.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XXX, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No art. 1º, o PL insere o art. 8º-A na Lei nº 12.783/2013, para assegurar que os(as) empregados(as) das empresas distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, que forem desestatizadas pelo PND poderão ser lotados(as) em outras estatais federais, sem prejuízo dos direitos adquiridos, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente.

Além disso, o PL prevê a inserção do art. 8º-B na mesma Lei, para prever que os contratos firmados pela União e empresas adquirentes disponham de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com a preservação dos direitos adquiridos, incluídos os de natureza econômica, assegurando aos(às) empregados(as) a opção de permanecerem nos quadros da empresa.

Não há dúvidas acerca do **mérito da proposição**.

A Eletrobras, ou Centrais Elétricas Brasileiras S.A., é uma das maiores empresas do setor elétrico do Brasil e desempenha um papel fundamental no fornecimento de energia para o país.

Sua origem remonta a 1962, quando foi criada com o objetivo de unificar o setor elétrico nacional e impulsionar o desenvolvimento energético do Brasil.



Ao longo dos anos, a Eletrobras expandiu suas atividades e se tornou um símbolo de eficiência e capacidade no setor.

A importância da Eletrobras para o país é inegável. Ela é responsável por uma parcela significativa da geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Brasil. Através de suas subsidiárias, a Eletrobras opera diversas usinas hidrelétricas, termelétricas e eólicas, fornecendo energia para residências, indústrias, comércios e outros setores da economia.

Além disso, a empresa desempenha um papel estratégico na integração do sistema elétrico nacional, garantindo a estabilidade e a confiabilidade do fornecimento de energia em todo o país.

Ademais, a capacidade da Eletrobras de gerenciar e expandir a infraestrutura elétrica é um dos seus principais pontos fortes. A empresa possui uma vasta experiência e conhecimento técnico, acumulados ao longo de décadas de atuação no setor. Isso lhe confere a capacidade de planejar, construir e operar grandes empreendimentos energéticos, como usinas hidrelétricas de grande porte e linhas de transmissão de longa distância.

Em suma, a Eletrobras desempenha um papel crucial no fornecimento de energia elétrica no Brasil. Sua origem histórica e sua capacidade técnica a tornam uma empresa estratégica para o desenvolvimento do setor elétrico nacional. Além disso, sua importância vai além do fornecimento de energia, pois a empresa também contribui para a integração do sistema elétrico, a estabilidade do fornecimento e a busca por soluções mais sustentáveis.

Portanto, é fundamental que o país valorize e fortaleça a Eletrobras, garantindo sua capacidade de investimento e aprimoramento contínuo, para que possamos ter um sistema elétrico cada vez mais eficiente, confiável e sustentável.

Importante ressaltar que a proposta de privatização da Eletrobras não apenas fere o interesse público por entregar à lógica de lucro da iniciativa privada um dos maiores patrimônios nacionais mas também por



dispensar centenas de trabalhadores altamente qualificados e experientes, legando-os a própria sorte.

Diante disso, e considerando que o processo de privatização da Eletrobras está em andamento, segundo os termos da Lei nº 14.182, de 2021, pergunta-se: qual será o destino dos (as) seus(suas) funcionários(as)?

Parece-nos que o projeto de lei ora relatado responde adequadamente a essa pergunta, na medida em que o cerne do PL é de natureza antecipatória, ou seja, busca-se impedir que muitos (as) trabalhadores(as) fiquem desempregados(as) por ocasião da desestatização da Eletrobras, bem como se propõe a manter postos de trabalho, o que terá grande impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas.

Julgamos oportuno, no entanto, à luz dos direitos fundamentais, bem como da dignidade da pessoa humana, ampliar a rede de garantias para todas as estatais do setor elétrico, não ficando restrito ao caso da Eletrobras, o que podemos fazer alterando o *caput* do art. 8º-A do projeto de lei.

Ademais, entendemos cabível aperfeiçoar o PL no sentido de assegurar os direitos dos(as) empregados(as) de empresas do setor elétrico que já foram alcançadas por processos de privatização, considerando, no caso específico da Eletrobras, que a lei que dispõe sobre a desestatização, data de 2021.

Dito de outro modo, é plausível a inserção de dispositivo que amplie os direitos trazidos pelo PL às situações já consolidadas, isto é, aos(as) empregados(as) das empresas do setor elétrico que já foram privatizadas.

Com tais alterações, que serão materializadas por meio do substitutivo anexo, busca-se estender os direitos já assegurados inicialmente pelo PL nº 1.791/2019 aos empregados da Eletrobras.

No que se refere ao art. 8º-B do PL, parece-nos que seus termos são incompatíveis com o que se assegura no art. 8º-A.

Isso porque o art. 8º-A já assegura que, quando não houver



opção de permanência nos quadros da empresa adquirente, os empregados deverão ser reaproveitados.

Com isso, tem-se que tanto a manutenção de postos de trabalho quanto a opção estão garantidas.

Em tempo, altera-se também a enumeração dos artigos que se pretendem inserir para “art. 8º-E e F”, pois a Lei nº 12.783, de 2013, atualmente, já possui a enumeração dos art. 8º-A a D.

Assim, considerando as razões apresentadas, temos a convicção de que a defesa dos interesses dos trabalhadores do setor elétrico, face ao processo de privatização da Eletrobras em curso, vai além das diferenças que possam existir na cena político-partidária, ou seja, é tema suprapartidário, que deve sensibilizar a todos os parlamentares.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

Relatora

2023_6611



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-E:

“Art. 8ª-E. Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos de atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente.” (NR)

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 8º-E aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que já foram desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

2023-6611





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.791/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Melchionna. O Deputado Prof. Paulo Fernando apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Carol Dartora, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Rogério Correia, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-E:

“Art. 8º-E. Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos de atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecerem nos quadros da empresa adquirente.” (NR)

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 8º-E aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que já foram desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

BRUNO FARIAS
Presidente da Comissão



FIM DO DOCUMENTO